PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1004037-90.2020.8.26.0248

CONCLUSÃO

Em 08 de março de 2021, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora ***LETICIA FRAGA BENITEZ***, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(190/2021-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA. RECUSA AO REGISTRO DE MICROFILMES EM FACE DA AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS. NEGATIVA JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL OU NORMATIVA PARA AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO. UNIDADE VAGA. ONERAÇÃO DA RENDA DA SERVENTIA ADSTRITA A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO MM. JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE. INTELIGÊNCIA DO ITEM 13, CAP. XIV DAS NSCGJ. DÚVIDA ACERCA DOS EMOLUMENTOS QUE DEVERÁ SER DIRIGIDA AO MM. JUÍZO CORREGEDOR PERMANENTE COMPETENTE. ART. 29 DA LEI ESTADUAL N.º 11.331/2002. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso, denominado de apelação, interposto por **DDA TECNOLOGIA LTDA.** contra a r. sentença de fl. 34/37, que julgou improcedente o pedido formulado em face do Oficial de Registro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004037-90.2020.8.26.0248 e o código 2B30FB5.

de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba, considerando justificada a recusa ao pretendido registro de microfilmes em face da ausência de ferramentas tecnológicas necessárias ao ato, autorizando-se, ainda, a realização da autenticação dos microfilmes na Comarca da Capital.

A recorrente sustenta, em síntese, que a serventia extrajudicial deve adquirir equipamentos necessários a fim de proceder as autenticações dos rolos de microfilmes por ela apresentados ou determine a expedição de alvará para que o CDCSP realize as mencionadas autenticações até a Serventia de Indaiatuba ter condições de executá-las, sem a necessidade de registro de sentença ou do Acórdão reformador, ou, ainda, sendo necessário, seja lhe dada a garantia de manutenção do preço original/tabela das autenticações nos rolos de microfilmes. Alternativamente, pugna pela condenação da serventia de Indaiatuba ao pagamento dos valores extras cobrados pelo Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital para as mencionadas autenticações, até que aquela tenha condições de efetuar as autenticações requeridas.

A D. Procuradoria de Justiça postulou pelo desprovimento do recurso (fl. 81/83).

Opino.

Conquanto tenha havido a interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004037-90.2020.8.26.0248 e o código 2B30FB5.

Corregedoria Geral da Justiça.

Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E, o procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso.

Fixado, assim, este ponto, passo a análise do recurso.

Com efeito, alegou a recorrente que em 19 de fevereiro de 2019 apresentou ao Oficial de Registro de Imóveis**,** Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba pedido de registro de rolos de microfilmes, protocolo nº 48.696, com o pagamento dos valores inerentes ao ato. Contudo, no dia seguinte, foi surpreendida com a recusa da Serventia, sob o argumento de que ausentes equipamentos adequados para efetuar tal ato.

Intimado a prestar informações e contrarrazões, o Oficial Interino ratificou o alegado na exordial, asseverando que o pretendido registro não pode ser realizado em face da ausência de equipamentos tecnológicos necessários para a prática do ato. Acrescentou, ainda, que nenhum pedido de natureza semelhante aportou anteriormente na Serventia, sendo injustificada a aquisição de equipamentos de alto custo necessários à pretensão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004037-90.2020.8.26.0248 e o código 2B30FB5.

A recusa, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, é justificável, inexistindo falha censório-disciplinar.

Além da dificuldade atual na aquisição de equipamentos de microfilmagem aptos à pretensão inaugural em face do avanço tecnológico; certo é que inexiste disposição legal ou normativa no sentido de exigir que a Serventia Extrajudicial mantenha ou mesmo obtenha o maquinário telado.

Ademais, no caso concreto, trata-se de unidade vaga, sob gestão de Registrador Interino, de quem se espera a racionalização dos recursos públicos, promovendo, sempre que possível, a redução de custos, mantendo-se, e aprimorando-se, a qualidade do serviço prestado.

Qualquer atitude que implique em oneração da Serventia vaga está, pois, adstrita ao que dispõe o item 13, do Cap. XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, *in verbis:*

> *"13. Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Corregedor Permanente. Os investimentos que possam comprometer a renda da unidade no futuro deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Corregedor Permanente. As decisões relativas a este item serão imediatamente encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça."*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004037-90.2020.8.26.0248 e o código 2B30FB5.

Assim, é que eventual pedido de aquisição de equipamentos, com a real demonstração de sua necessidade, frise-se, inexistente no caso concreto ante o afirmado pelo designado em suas contrarrazões, seria submetido ao MM. Juiz Corregedor Permanente, o qual, a partir da premissa de que a renda líquida da unidade excedente aos 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, é considerada verba pública e deverá ser recolhida aos seus cofres, aferiria a pertinência do pleito.

Relevante pontuar que não basta observar a capacidade financeira da serventia em suportar a despesa, fazendo-se, também, imperioso que o gasto observe o princípio da eficiência, garantindo que os valores dispendidos o serão apenas para atendimento das reais necessidades do serviço público delegado.

Não é o que se tem, *in casu.*

Dito isso, sobreleva destacar que a pretensão inaugural restou solucionada com a autorização para autenticação dos rolos de microfilmes perante o 7º Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital, e a insurgência em face dos emolumentos por ele cobrados não poderá, de plano, ser analisada pela Corregedoria Geral da Justiça, mas sim submetida, primeiramente, nos moldes do art. 29 da Lei Estadual n.º 11.331/2002 ao MM. Juízo Corregedor Permanente, no caso, a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, com competência para deliberar a questão.

Apenas em grau recursal a Corregedoria Geral da Justiça decidirá, em última instância administrativa, a dúvida sobre a aplicação da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004037-90.2020.8.26.0248 e o código 2B30FB5.

referida norma ou suas tabelas.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 17 de junho de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004037-90.2020.8.26.0248 e o código 2B30FB5.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1004037-90.2020.8.26.0248

CONCLUSÃO

Em 24 de junho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004037-90.2020.8.26.0248 e o código 2B282BF.